
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003219**DE: 13/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professora L. de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 148/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Professora Lourdes de Oliveira Sampaio mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.724.176/0001-96, localizado na Qd. 71, Lt. 01/06, S/N, Setor Leste, Luziânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/09;
- ✓ Resolução CEE/CB N. 578/2014, fls. 10/12;
- ✓ Regimento escolar, fls. 13/35;
- ✓ Coordenação pedagógica, fls. 36/38;
- ✓ Corpo discente, fl. 39;
- ✓ Conselho de classe, fls. 40/55;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 56/59;
- ✓ Freqüência, fls. 60/67;
- ✓ Descarte, fls. 68/74;
- ✓ Direitos, deveres e proibições dos discentes, fls. 75/81;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 82/122;
- ✓ Ata, fl. 123;
- ✓ Síntese curricular, fls. 124/292;
- ✓ Nominata, fls. 293/331;
- ✓ Números de alunos por sala, fls. 332/334;
- ✓ Promoções, evasões retenções, fls. 335/337;
- ✓ Acervo, fls. 338/355;
- ✓ Memorial, fls. 356/358;
- ✓ Alvará sanitário, fl. 359;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003219**DE: 13/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professora L. de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Corpo de bombeiros, fls. 360/361;
- ✓ Quadro de inovação, fls. 362/368;
- ✓ Nominata, fls. 369/371;
- ✓ CNPJ, fl. 372.

2. Análise

O Colégio Estadual Professora Lourdes de Oliveira Sampaio obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do 6º ao 9º do ensino fundamental e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 578/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, porém possui um pátio coberto para atividades diversas.
2. Das 20 turmas ativas 20 ultrapassam, em um, o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 1.000 exemplares, estão anexados fls. 338/355.
4. 03 dos 18 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003219**DE: 13/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professora L. de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professora Lourdes de Oliveira Sampaio**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.724.176/0001-96, localizado na Qd. 71, Lts. 01/06, S/N. Setor Leste, Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003219**DE: 13/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professora L. de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003219****DE: 13/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Professora L. de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>Ordinária</i>
NOTA Nº	<i>148 / 2017</i>
DATA	<i>10 de março de 2017</i>
PRESIDENTE	<i>Alcides Mota</i>

Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

e-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br